

PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2024, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera o artigo 130 da Constituição do Estado com o objetivo de adequar e garantir o direito dos servidores responsáveis por Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave para que desenvolvam seus trabalhos, caso optem, em locais próximos às suas residências

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Altere-se o artigo 130 da Constituição do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, nos termos da lei:

§1º- no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga.

I - O disposto neste parágrafo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

§2º – no lugar de residência da Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, se este estiver sob sua responsabilidade legal, independentemente da existência de vaga.”.

Artigo 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ações de inclusão pressupõem a oferta de políticas públicas de amplo espectro e de características multidisciplinares que percorrem as mais diversas áreas, inclusive com a oferta de suportes de legislativos que garantam a dignidade deste público e ofertem a eles e aos seus responsáveis condições adequadas para a vida em sociedade e para o enfrentamento dos desafios decorrentes da sobrecarga de demandas e das necessidades de cuidados adicionais decorrentes.

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as competências e políticas voltadas às Pessoas com Deficiência (PcD) busca assegurar o cuidado e a assistência necessários, entre outros aspectos, almejando sempre que a proteção dispendida venha acompanhada de estratégias de integração social e de vida comunitária, sinalizando a importância da família e a participação desta nos diversos processos terapêuticos e de socialização, essenciais a garantia de sua dignidade.

O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), por meio do Decreto Legislativo 186/2008, promulgado por meio do Decreto Federal 6.949/2009.

A CDPD, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios:

a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa;

- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade entre homem e mulher; e
- h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

A referida Convenção traz em seu artigo 4º:

Artigo 4º

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Outros diplomas legais também tratam do tema, como se vê a seguir:

Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que vem com o objetivo de garantir a harmonização e a compreensão de um conjunto esparsa de leis e direitos, alinhados aos ditames da Convenção Internacional de Nova York.

O referido dispositivo legal também traz em seu Art. 2ª a definição de pessoa com deficiência como se vê a seguir:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

No curso da referida legislação são ainda explicitados uma série de garantias e direitos tais como: garantia de prioridade (artigo 9º) e o direito à habilitação e reabilitação, (artigo 14 e seguintes), garantindo o diagnóstico e intervenção precoce (artigo 15, inciso I), oferta de rede de serviços articulados com atuação intersetorial (artigo 5, inciso IV) e a garantia de tecnologias assistivas (artigo 16, inciso III)

Lei Federal nº 12764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, da qual destaco para fins de suporte a presente justificativa o seu Art. 1º.

Artigo 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Artigo 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§3º As disposições constantes do § 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

A referida lei, apesar de não prever a possibilidade de remoção do servidor, nas condições que se pretende por meio desta Proposta de Emenda Constitucional, sinaliza e alinha-se com os cuidados mais recentes na oferta de oportunidades às Pessoas com Deficiência, seja na figura do próprio servidor, seja em relação aos seu cônjuge, filho ou dependente legal.

Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008 - Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

Apesar da vasta legislação que trata dos direitos destas pessoas e seus responsáveis legais, existe uma lacuna legislativa, a qual tem compelido o servidor a recorrer à Justiça para ter garantido seu direito, em relação à sua remoção e, ou transferência, quando responsável por Pessoas com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, devido à falta de amparo legal.

Os tribunais superiores, em suas decisões, já têm reconhecido este direito, sustentando tratar-se de política de inclusão, conforme se verifica abaixo.

Remoção de servidor a pedido – dependente com deficiência – mitigação da discricionariedade da Administração Pública

A remoção de servidor público distrital, requerida para melhor acompanhamento de dependente com deficiência, atende ao interesse público, quando demonstrada a questão específica de saúde e atendido o requisito administrativo de existência de vaga. O Distrito Federal interpôs recurso inominado contra sentença que determinou a remoção de motorista de ambulância de hospital público para localidade mais próxima de sua residência, devido à necessidade do servidor de dar assistência adequada ao filho autista. Nas razões recursais, o ente distrital argumentou que as decisões relativas à remoção de servidores devem ser pautadas pela discricionariedade administrativa e pela supremacia do interesse público (art. 41 da Lei Complementar 840/2011). Ao analisarem o recurso, os Julgadores esclareceram que, muito embora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público sejam norteadores da conduta administrativa e não haja previsão de transferência a pedido do servidor no Estatuto dos Servidores Públicos do DF, o ordenamento jurídico exige a aplicação harmônica dos direitos em conflito diante do caso concreto. Destacaram que a Lei Distrital 4.317/2009 e o Decreto 34.023/2012 regulamentam políticas de inclusão das pessoas com deficiência, inclusive relacionadas com remoção por motivo de saúde do próprio servidor ou do dependente. Na hipótese, os Magistrados consignaram que o requerente postulou mudança para lotação mais próxima da residência com o objetivo de auxiliar nos cuidados e no tratamento do filho autista. Para tanto, juntou relatórios médicos e comprovou a carência de motoristas de ambulância na unidade pleiteada. O Colegiado entendeu ser ilegítima e descabida a negativa da Administração em conceder a remoção requerida, uma vez que os requisitos para o ato foram cumpridos, sem implicar tratamento diferenciado. Por fim, a Turma concluiu que a promoção do cuidado e da inclusão da pessoa com deficiência, especialmente no caso de crianças com autismo, traduz verdadeira observância do interesse público, além de proporcionar ao recorrido melhores condições para acompanhar o desenvolvimento do menor. Com isso, negou-se provimento ao recurso do ente distrital. Acórdão

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. REMOÇÃO. CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que reconheceu o direito de servidor público à remoção para acompanhar cônjuge. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge ou dependente. Precedentes: REsp 997.247/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010; AgRg no REsp 863.298/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2008; REsp 643.218/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/11/2005. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a situação do agravado se amolda às hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso III, do artigo 36, da Lei 8.112/90, uma vez que houve deslocamento da sua esposa no interesse do Poder Público e, além disso, o citado cônjuge, portador de neoplasia maligna, submete-se a tratamento em combate à doença em Hospital situado no Município de Curitiba, localidade para onde é pleiteada a remoção. O conhecimento do apelo especial por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 31.498/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

PROCESSO Nº: 0801115-31.2013.4.05.8200 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB APELADO: SEVERINA ANDREA DANTAS DE FARIAS ADVOGADO: LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO (e outro) JUÍZA FEDERAL: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO JANILSON SIQUEIRA - 3ª TURMA EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (FILHO). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 36, III, "B" DA LEI 8112/90. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Remessa oficial e insurgência contra a sentença que julgou procedente o pedido de remoção de servidora pública federal, por motivo de doença do filho. Discute-se a possibilidade de remoção da autora, professora da UFPB - lotada no Campus IV, em Rio Tinto-PB, para passar a prestar serviço no 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. Campus I da UFPB em João Pessoa, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, para viabilizar a realização de tratamento de saúde do filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e necessitando de acompanhamento da genitora. A Constituição Federal/88, em seu art. 227, garante ampla proteção à criança, prevendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos a ela inerentes, com absoluta prioridade (dentre os quais, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante de conflitos de interesses de normas jurídicas, a Carta Magna assegura a absoluta prioridade ao direito da criança à vida, à saúde, à convivência familiar, com total precedência sobre normas infraconstitucionais e medidas administrativas que vão em contrário a tais princípios, visando o bom funcionamento do serviço público. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º, também garante o direito à vida e à saúde da criança, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. A Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, garantindo a atenção integral às necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. A remoção do servidor poderá acontecer, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente que viva a suas expensas e conste do seu assento funcional, condicionada à comprovação por junta médica, consoante se observa do teor do art. 36, parágrafo único, inc. III, letra "b", da Lei nº 8.112/90. No caso, a autora reúne os requisitos exigidos por lei para a pretendida remoção, já que restou comprovada a gravidade da doença do filho menor impúbere da demandante (Autismo Grave) e a necessidade de acompanhamento periódico do mesmo por equipe médica multidisciplinar. A jurisprudência pátria já se manifestou pela possibilidade de remoção de servidores públicos federais (professores) para outra autarquia (instituição federal diversa), considerando ser possível a interpretação, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/90 (remoção por motivo de saúde), de que o cargo de docentes de autarquias federais pertencem a um mesmo quadro de professores federais vinculado ao Ministério da Educação. Precedente: STJ, AARESP 199900203283, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ:09/04/2007 P 280. O cargo de professores federais pode ser exercido em qualquer Instituto Federal de Educação, havendo que se ressaltar tratem-se de servidores públicos bastante qualificados e encontrar seu pleito de remoção devidamente amparado por normas constitucionais e leis federais. Razoável, necessária e justa a pretensão da autora, servidora pública federal, devendo ser reconhecido o direito à remoção pretendida, 12. 13. independentemente de vagas, para trabalhar em lugar que oportunize, de forma eficiente, cuidados médicos e familiares que possibilitem melhores condições de vida ao filho doente. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC/1973. Remessa oficial e apelação do UFPB não providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar

provimento à remessa oficial e à apelação da UFPB, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, 01 de dezembro de 2016. Desembargador Federal Convocado JANILSON SIQUEIRA Relator

A presente proposta de alteração da Constituição Estadual busca, justamente, adequar e garantir o direito dos servidores responsáveis por Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave para que desenvolvam seus trabalhos, caso optem, em locais próximos às suas residências, processando-se de maneira compulsória sua remoção e, ou transferência, independentemente da existência de vaga, evitando-se sua submissão a longos e penosos processos de cunho administrativo e judicial, que só agravam a situação a que estão submetidos.

Garante-se com tal proposta que a unidade familiar e a prioridade absoluta dos interesses da Pessoa com Deficiência (PcD), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença Grave, sejam garantidos, preenchendo-se o hiato legal existente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 18/4/2024.

Major Mecca, Gil Diniz, Ana Perugini, Clarice Ganem, Paulo Mansur, Ana Carolina Serra, Leci Brandão, Mauro Bragato, Andréa Werner, Paula da Bancada Feminista, Ricardo Madalena, Bruno Zambelli, Marcio Nakashima, Guilherme Cortez, Delegado Olim, Carlos Cezar, Conte Lopes, Gerson Pessoa, Delegada Graciela, Helinho Zanatta, Rodrigo Moraes, Ricardo França, Jorge Caruso, Solange Freitas, Lucas Bove, Reis, Atila Jacomussi, Daniel Soares, Dr. Eduardo Nóbrega, Tomé Abduch, Capitão Telhada, Fabiana Bolsonaro, Marcos Damasio, Dani Alonso